

# DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1203 DA COMISSÃO

de 21 de agosto de 2018

**que autoriza os Estados-Membros a estabelecer uma derrogação temporária a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que diz respeito à madeira de freixo originária dos Estados Unidos da América ou aí transformada e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/204 da Comissão**

[notificada com o número C(2018) 5848]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1, primeiro travessão, e o anexo IV, parte A, secção I, pontos 2.3, 2.4 e 2.5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2000/29/CE, em conjugação com o anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da referida diretiva, estabelece requisitos especiais relativos à introdução na União de madeira de freixo (*Fraxinus L.*) e determinadas outras espécies de madeira originárias dos Estados Unidos da América.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2017/204 da Comissão <sup>(2)</sup> autorizou os Estados-Membros a estabelecer uma derrogação temporária ao artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2000/29/CE, em conjugação com o anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da referida diretiva estabelecendo requisitos especiais relativos à introdução na União de madeira de freixo (*Fraxinus L.*) originária dos Estados Unidos da América.
- (3) A Decisão de Execução (UE) 2017/204 expirou a 30 de junho de 2018. Deve, por conseguinte, ser substituída pela presente decisão a fim de assegurar a continuação da introdução dessa madeira na União.
- (4) Tendo em conta a experiência adquirida durante a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2017/204, é conveniente continuar a aplicar os seus requisitos ao abrigo da presente decisão.
- (5) Contudo, com base nas informações obtidas durante uma auditoria da Comissão nos Estados Unidos da América, em janeiro de 2018, e nas informações prestadas pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária dos Estados Unidos da América durante e após essa auditoria, é adequado recorrer a uma inspeção e supervisão mais rigorosas da madeira de freixo nos Estados Unidos da América. Para esse efeito, devem ser definidas condições específicas relativas à auditoria de registos, procedimentos e rotulagem, inspeções antes da expedição e monitorização de serrações aprovadas.
- (6) Para uma melhor avaliação da forma como essa decisão é aplicada, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros informações sobre as importações efetuadas.
- (7) Por razões de clareza e segurança jurídica, a Decisão de Execução (UE) 2017/204 deve ser revogada.
- (8) A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2020, a fim de permitir o reexame da sua execução até essa data.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução (UE) 2017/204 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2017, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer uma derrogação temporária a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que diz respeito à madeira de freixo originária dos Estados Unidos da América ou aí transformada, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/2416 que reconhece certas zonas dos Estados Unidos da América como isentas de *Agrilus planipennis* Fairmaire. (JO L 32 de 7.2.2017, p. 35).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Autorização para introduzir disposições de derrogação**

Em derrogação do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2000/29/CE, em conjugação com o anexo IV, parte A, secção I, ponto 2.3, da referida diretiva, os Estados-Membros podem autorizar a introdução no seu território de madeira de *Fraxinus L.* originária dos Estados Unidos da América ou aí transformada («madeira especificada») que, previamente à sua circulação para o exterior dos Estados Unidos da América, satisfaça as condições estabelecidas no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Certificado fitossanitário**

1. A madeira especificada deve ser acompanhada de um certificado fitossanitário emitido nos Estados Unidos da América, em conformidade com o artigo 13.º-A, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2000/29/CE, que certifique que está indemne de organismos prejudiciais após a inspeção.
2. Esse certificado fitossanitário deve incluir, na rubrica «Declaração adicional», os seguintes elementos:
  - a) A declaração «Em conformidade com os requisitos da União Europeia especificados na Decisão de Execução (UE) 2018/1203 da Comissão»;
  - b) O(s) número(s) do(s) fardo(s) correspondentes a cada fardo específico destinado a ser exportado;
  - c) O nome da(s) instalação(ões) aprovada(s) nos Estados Unidos da América.

*Artigo 3.º*

**Prestação de informações sobre a importação**

O Estado-Membro de importação deve fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 31 de dezembro de cada ano, informações sobre as quantidades de remessas de madeira especificada importadas ao abrigo da presente decisão durante esse ano.

*Artigo 4.º*

**Notificação de incumprimento**

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os demais Estados-Membros de todas as remessas que não cumpram os requisitos enunciados na presente decisão. Essa notificação deve ter lugar até dois dias úteis após a data de interceção de uma dessas remessas.

*Artigo 5.º*

**Revogação da Decisão de Execução (UE) 2017/204**

A Decisão de Execução (UE) 2017/204 é revogada.

*Artigo 6.º*

**Data de expiração**

A presente decisão expira em 30 de junho de 2020.

Artigo 7.º

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de agosto de 2018.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**1. Requisitos de transformação**

A transformação da madeira especificada deve cumprir todos os seguintes requisitos:

**a) Descasque**

A madeira especificada é descascada, com exceção de pequenos pedaços de casca visualmente separados e claramente distintos que cumpram um dos seguintes requisitos:

- i) devem ter menos de 3 cm de largura (independentemente do seu comprimento) ou
- ii) se tiverem mais de 3 cm de largura, a superfície total de cada pedaço individual de casca deve ser inferior a 50 cm<sup>2</sup>.

**b) Serragem**

A madeira especificada serrada é produzida a partir de madeira redonda descascada.

**c) Tratamento térmico**

A madeira especificada é aquecida em todo o seu perfil, a um mínimo de 71 °C, durante 1 200 minutos, numa câmara de aquecimento aprovada pelo Animal and Plant Health Inspection Service (APHIS) ou por um organismo aprovado pelo APHIS.

**d) Secagem**

A madeira especificada é seca segundo um procedimento de secagem industrial com uma duração mínima de duas semanas, reconhecido pelo APHIS.

O teor final de humidade da madeira não deve exceder 10 %, expresso em percentagem de matéria seca.

**2. Requisitos relativos às instalações**

A madeira especificada deve ser produzida, manipulada ou armazenada numa instalação que satisfaça integralmente os seguintes requisitos:

- a) foi aprovada oficialmente pelo APHIS ou por um organismo aprovado pelo APHIS, em conformidade com o seu programa de certificação relativo ao organismo prejudicial *Agrilus planipennis* Fairmaire;
- b) foi registada numa base de dados publicada no sítio web do APHIS;
- c) foi objeto de auditorias realizadas pelo APHIS, ou por um organismo aprovado pelo APHIS, pelo menos uma vez por mês, tendo-se concluído que cumpre os requisitos do presente anexo. No caso de essas auditorias serem efetuadas por um organismo aprovado pelo APHIS, o APHIS deve realizar auditorias semestrais a esse trabalho. As auditorias semestrais devem incluir a verificação dos procedimentos e da documentação do organismo e auditorias às instalações aprovadas;
- d) o equipamento utilizado para o tratamento da madeira especificada foi calibrado em conformidade com o manual de utilização respetivo;
- e) mantém registos dos seus procedimentos para efeitos de verificação pelo APHIS, ou por um organismo aprovado pelo APHIS, incluindo a duração do tratamento, as temperaturas durante o tratamento e, para cada fardo específico destinado à exportação, o teor de humidade final e a verificação da conformidade.

**3. Rotulagem**

Cada fardo da madeira especificada deve ostentar, de forma visível, tanto o número único do fardo como um rótulo com a menção «HT-KD» ou «Heat Treated-Kiln Dried» (tratada termicamente - seca em estufa). Esse rótulo deve ser emitido por um funcionário designado da instalação aprovada, ou sob a sua supervisão, após verificação do cumprimento dos requisitos de transformação estabelecidos no ponto 1 e dos requisitos relativos às instalações constantes do ponto 2.

**4. Inspeções prévias à exportação**

A madeira especificada destinada à União deve ser objeto de ação inspetiva antes da exportação pelo APHIS, ou por um organismo aprovado pelo APHIS, a fim de garantir que estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos pontos 1 e 3.